



Instrução Técnica Conclusiva 02217/2019-7

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03257/2018-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

Exercício: 2017

Criação: 13/06/2019 16:06

UG: PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Responsável: VICTOR DA SILVA COELHO

Vencimento: 29/05/2020

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Procede-se à elaboração da **Instrução Técnica Conclusiva** da Prestação de Contas Anual, pertinente à **Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**, referente ao **exercício de 2017**, sob a responsabilidade do **Sr. Victor da Silva Coelho**.

Ressalta-se que a presente Instrução Técnica Conclusiva foi baseada nas impropriedades apontadas nas **Instruções Técnicas Iniciais 619/2018-5 e 221/2019-1**.



2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

2.1. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITEM 2.1 DO RT 513/2018-5)

Inobservância ao artigo 123, *Resolução TC 261/2013*.

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 513/2018-5:

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal conforme disposições contidas na Instrução Normativa TC 43/2017, recebida e homologada no sistema CidadES em 29/05/2018, nos termos do art. 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, inobservado, portanto, o prazo regimental. Assim, sugere-se a **citação** do **Senhor Victor da Silva Coelho** para apresentar as justificativas cabíveis.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 29/05/2020.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 1117/2018-4, o Sr. Victor da Silva Coelho apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

De fato o envio da prestação de contas do município ocorreu por meio do sistema CidadES em 29/05/2018 conforme informado no Relatório Técnico. No entanto, por razões expostas pelo município á época, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo-TCEES por meio da Decisão nº 00930/2018-1, publicada no Diário Oficial de Contas em 27/04/2018 (Copia no Anexo - I), prorrogou excepcionalmente o prazo para o envio das contas do município até 31/05/2018. De acordo com o que foi informado no relatório em questão o município o fez em 29/05/2018, portanto o envio das contas ocorreu tempestivamente, dessa forma não há o que se falar em descumprimento de prazo.



DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere ao descumprimento do prazo de envio da prestação de contas anual.

Após regular citação o defendente alega que a Decisão 930/2018-1 prorrogou, excepcionalmente, o prazo para envio da PCA até 31/05/2018 e que a entrega se deu no dia 29/05/2018, ou seja, dentro do prazo previsto.

Da análise dos documentos e das justificativas apresentadas verifica-se que merecem prosperar, visto que, assim decidiu o Plenário desta Corte de Contas, **Deliberação TC 930/2018, na 12º Sessão Ordinária do Plenário, realizada em 24/04/2018:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. PRORROGAR, excepcionalmente, o prazo para encaminhamento a este Tribunal das prestações de contas dos meses 13 e 14 (7º bimestre) de 2016, das prestações de contas mensais de 2017, bem como da Prestação de Contas Anual de 2017 e das Prestações de Contas Mensais de 2018, da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim e do Fundo de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim **até o dia 31 de maio de 2018**, ressaltando o dever de envio dos dados segundo pedido pelo sistema CIDADES-WEB.

Assim, em consulta ao CidadES, **constata-se que a presente prestação de contas anual foi homologada no dia 29/05/2018, ou seja, dentro do prazo concedido na Deliberação Plenária 930/2018.**

Verificou-se também que as Prestação de Contas Mensais (PCM) da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim e do Fundo Municipal de Saúde, referentes aos meses 13 e 14 de 2016, bem como as dos meses de 2017 foram devidamente apresentadas até o dia 29/05/2018.

Com relação às PCMs do Fundo Municipal de Saúde, exercício de 2018, verificou-se que as contas dos meses de janeiro a abril foram apresentadas fora do prazo concedido, visto que foram homologadas nos dias 03/06, 04/06, 06/06 e 07/06/2018 respectivamente.



Já com relação com relação às PCMs da Prefeitura, exercício de 2018, verificou-se que as contas dos meses de janeiro a abril também foram apresentadas fora do prazo concedido, visto que foram homologadas nos dias 04/06, 04/06, 06/06 e 07/06/2018 respectivamente.

Pelo exposto, considerando que a presente prestação de contas anual de 2017 bem como as prestações de contas mensais dos exercícios de 2016 e 2017 foram apresentadas dentro do prazo concedido pelo Plenário desta Corte de Contas, e as de 2018 com um pequeno atraso, sugere-se **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

2.2. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL (ITEM 4.1.1 DO RT 513/2018-5)

Inobservância ao *artigo* 167, V, da Constituição Federal de 1988 e artigo 42 da Lei Federal 4.320/1964.

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 513/2018-5:

Compulsando os documentos enviados a este Tribunal de Contas, especificamente o arquivo DEMCAD (Demonstrativo dos Créditos Adicionais), verificou-se que foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais com base na Lei Municipal 7.456/2016 (LOA) no montante de **R\$ 153.500.919,29** (cento e cinquenta e três milhões quinhentos mil novecentos e dezenove reais e vinte e nove centavos), sendo que deste total **R\$ 8.227.262,33** (oito milhões duzentos e vinte e sete mil duzentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos) referiam-se aos créditos especiais.

Ocorre que tais créditos somente por lei específica poderiam ser incorporados ao orçamento vigente. Assim, sugere-se **citar** o gestor para os esclarecimentos devidos.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 1117/2018-4, o Sr. Victor da Silva Coelho apresentou documentos, juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:



Conforme demonstrado na **Tabela 1: Créditos adicionais abertos no exercício**, do Termo de Citação 01117-2018-4, o município editou diversas leis para inclusão de despesas não previstas no orçamento conforme determinam os artigos 40, 41 e 42 da Lei 4.320/64, o qual transcrevemos:

"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei do Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - ...

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - ...

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo."

As leis e decretos utilizadas para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Crédito Especial			
Lei	Decreto	Valor - R\$	Dotação
7467	26843	266.207,12	09.02.08.244.0917.2083.4.4.90.51
7473	26964	100.000,00	13.01.27.811.1330.2135.3.3.50.43
7481	27138	1.589.572,00	14.01.10.304.1637.2178.3.3.90.39
	27365	1.589.572,00	14.01.15.452.1431.2178.3.3.90.39
7498	27281	291.731,90	17.03.12.361.1739.2199.3.3.90.32
7526	27421	5.000,00	18.01.04.122.1842.2222.3.3.90.08
7527	27422	521.492,65	17.03.12.361.1739.2199.3.3.90.39
7528	27423	30.000,00	01.01.01.031.0101.2008.3.1.90.96
7530	27424	8.100,00	22.02.04.125.1842.2228.3.3.90.39
7531	27425	7.000.000,00	08.01.04.123.1842.2215.3.3.91.97

Após a inclusão da dotação no orçamento, através das leis acima descritas, houve suplementação de valores nas mesmas, onde se utilizou como base legal a Lei 7456/2016, onde transcrevemos o seu artigo 10:

"Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a abertura de créditos adicionais suplementares conforme estabelecido no Artigo 34 da Lei nº 7445, de 03 de novembro de 2016."

A Lei nº 7445 de 03 de novembro de 2016, dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2017, onde em seu artigo 34 trata da abertura de créditos suplementares:

"Art. 34. A abertura de Créditos Suplementares no exercício financeiro de 2017 será de até 100% (cem por cento)."

As dotações que foram suplementadas são as seguintes:



Crédito Especial				Lei Orçamentária		
Lei	Decreto	Valor - R\$	Dotação	Lei	Decreto	Valor - R\$
7467	26843	266.207,12	09.02.08.244.0917.2083.4.4.90.51			
7473	26964	100.000,00	13.01.27.811.1330.2135.3.3.50.43			
7481	27138	1.589.572,00	14.01.10.304.1637.2178.3.3.90.39			
	27365	1.589.572,00	14.01.15.452.1431.2178.3.3.90.39			
7498	27281	291.731,90	17.03.12.361.1739.2199.3.3.90.32			
7526	27421	5.000,00	18.01.04.122.1842.2222.3.3.90.08			
7527	27422	521.492,65	17.03.12.361.1739.2199.3.3.90.93	7445	27435	304.108,41
				7445	27443	67.367,73
7528	27423	30.000,00	01.01.01.031.0101.2008.3.1.90.96			
7530	27424	8.100,00	22.02.04.125.1842.2228.3.3.90.39			
7531	27425	7.000.000,00	08.01.04.123.1842.2215.3.3.91.97	7445	27428	3.593.152,05
				7445	27435	4.203.897,87
Soma						8.168.526,06

De forma equivocada, as dotações abaixo foram abertas através da Lei 7445. No anexo II, estão demonstradas as dotações com seus valores empenhados e liquidados

Decreto	Valor - R\$	Dotação	Reduzido Dotação	Valor Empenhado	Valor Liquidado
26983	3.000,00	09.02.08.244.0916.2074.3.1.90.13	09020169	0,00	0,00
26983	2.500,00	09.02.08.244.0916.2074.3.1.90.16	09020170	0,00	0,00
27018	14.000,00	09.02.08.244.0916.2074.3.1.90.13	09020176	0,00	0,00
27145	2.047,00	16.02.10.302.1637.2173.4.4.90.52	16020773	1.396,15	1.396,15
			16020774	0,00	0,00
27308	3.000,00	19.01.08.244.2253.1296.3.3.90.36	19010121	3.732,66	3.732,66
27405	1.480,00				
27349	30.905,39	16.02.10.301.1635.1156.3.3.90.30	16020844	1.820,91	0,00
			16020845	439,53	0,00
			16020846	251,16	0,00
27435	1.803,88	22.01.04.122.1842.2221.3.3.90.39	22010098	1.803,88	1.803,88
Soma	58.736,27			9.444,29	6.932,69

Efetuamos o detalhamento dos valores empenhados acima demonstrados e a ação correta em que deveria ter ocorrido o empenho:

Dotação onde foi empenhado	Reduzido Dotação	Valor Empenhado	Dotação correta (onde deveria ter sido empenhado)
16.02.10.302.1637.2173.4.4.90.52	16020773	1.396,15	16.02.10.302.1637.1174.4.4.90.52 APARELHAMENTO E REAPARELHAMENTO DE UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO
19.01.08.244.2253.1296.3.3.90.36	19010121	3.732,66	19.01.15.122.1842.2225.3.3.90.36 GESTÃO DE OBRAS
16.02.10.301.1635.1156.3.3.90.30	16020844	1.820,91	16.02.10.301.1635.2155.3.3.90.30 MANUTENÇÃO DA ATENÇÃO BÁSICA
	16020845	439,53	
	16020846	251,16	
22.01.04.122.1842.2221.3.3.90.39	22010098	1.803,88	22.01.04.122.1842.2230.3.3.90.39 GESTÃO ESTRATÉGICA
		9.444,29	

Conforme pode ser observado, houve um equívoco no momento da classificação da despesa, onde fica comprovado que existia no orçamento municipal de 2017 dotação para acobertar as mesmas.

Há de se considerar que o valor empenhado e liquidado foi de apenas R\$ 9.444,29 e R\$ 6.932,69 respectivamente, representando



o percentual de 0,005727 e de 0,004203 do valor total de suplementações realizadas no exercício R\$ 164.902.594,96.

Dessa forma, partindo do princípio da razoabilidade, solicitamos sejam aceitas nossas justificativas e desconsiderada a irregularidade deste item.

ANÁLISE

O presente indicativo se refere à abertura de crédito adicional sem autorização legal.

Em sua defesa o gestor afirma que o município editou diversas leis para inclusão de despesas não previstas no orçamento, e demonstra em um quadro as leis e decretos utilizados na abertura dos respectivos créditos especiais. Em seguida alega que houve suplementações das rubricas anteriormente incluídas no orçamento, tendo como base a autorização contida na Lei 7445/2016 (LDO 2017). Por fim, aponta que fora empenhado na classificação errada da despesa o total de R\$ 9.444,29.

Preliminarmente é importante ressaltar que a Lei 4320/64 assim estabelece em seu artigo 41, abaixo transcrito:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Assim, depreende-se da legislação acima transcrita que **os créditos especiais são destinados a criação de despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, enquanto os créditos suplementares são utilizados para o reforço de dotações já constantes da Lei Orçamentária Anual.**

Dito isto, e com base nas informações apresentadas pelo responsável, realizou-se uma consulta no site da Prefeitura Municipal e **verificou-se que as seguintes leis autorizaram a abertura de créditos especiais no exercício, no montante de R\$ 11.401.675,67, conforme demonstrado pela defesa:**



Crédito Especial			
Lei	Decreto	Valor - R\$	Dotação
7467	26843	266.207,12	09.02.08.244.0917.2083.4.4.90.51
7473	26964	100.000,00	13.01.27.811.1330.2135.3.3.50.43
7481	27138	1.589.572,00	14.01.10.304.1637.2178.3.3.90.39
	27365	1.589.572,00	14.01.15.452.1431.2178.3.3.90.39
7498	27281	291.731,90	17.03.12.361.1739.2199.3.3.90.32
7526	27421	5.000,00	18.01.04.122.1842.2222.3.3.90.08
7527	27422	521.492,65	17.03.12.361.1739.2199.3.3.90.39
7528	27423	30.000,00	01.01.01.031.0101.2008.3.1.90.96
7530	27424	8.100,00	22.02.04.125.1842.2228.3.3.90.39
7531	27425	7.000.000,00	08.01.04.123.1842.2215.3.3.91.97

Já com relação aos créditos adicionais especiais que indicam como lei autorizativa a LOA (R\$ 8.227.262,33), **a defesa comprova que, deste total R\$ 8.168.526,06, tratam-se de créditos suplementares que reforçam as dotações anteriormente criadas por leis específicas.**

Por fim, verifica-se que daquele total (R\$ 8.227.262,33), o montante de R\$ 58.736,27, segundo a a defesa, foi equivocadamente classificado na despesa incorreta, entretanto deste total fora empenhado R\$ 9.444,29 e pago apenas R\$ 6.932,69.

Pelo exposto, **verifica-se que todos os créditos especiais abertos no exercício foram feitos com base em lei específica e que, embora tenha havido um equívoco na classificação de despesas no total de R\$ 58.736,27, a LOA autorizou, com base na LDO, a suplementação de 100% do orçamento, logo, os créditos adicionais suplementares também foram abertos dentro do limite autorizado na LOA.**

Sendo assim, sugere-se aceitar as justificativas apresentadas e **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

2.3. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL UTILIZANDO FONTE DE RECURSO SEM LASTRO FINANCEIRO (ITEM 4.1.2 DO RT 513/2018-5)

Inobservância ao *artigo* 167, V, da Constituição Federal de 1988 e artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964.



DOS FATOS

Conforme relatado no RT 513/2018-5:

Compulsando os documentos enviados a este Tribunal de Contas, especificamente o arquivo DEMCAD (Demonstrativo dos Créditos Adicionais), verificou-se que foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais com base nas leis municipais 7.456/2016, 7.467/2017, 7.473/2017, 7.481/2017, 7.498/2017, 7.526/2017, 7.527/2017, 7.528/2017, 7.530/2017 e 7.531/2017 totalizando R\$ 164.902.594,96 (cento e sessenta e quatro milhões novecentos e dois mil quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), sendo que deste total, R\$ 11.153.551,25 (onze milhões cento e cinquenta e três mil quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos) e R\$ 20.725.771,15 (vinte milhões setecentos e vinte e cinco mil setecentos e setenta e um reais e quinze centavos) tiveram como fonte de recurso o excesso de arrecadação.

Ocorre que conforme apontado neste RT, **a receita arrecadada** foi cerca de **12,8 milhões de reais abaixo da receita prevista**, comprovando, assim, que não houve excesso de arrecadação no período.

Assim, verifica-se que a fonte de recurso “excesso de arrecadação”, utilizada para a abertura de créditos adicionais, não possuía lastro financeiro suficiente. Nesse sentido, sugere-se **citar** o gestor para os esclarecimentos devidos.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 1117/2018-4, o Sr. Victor da Silva Coelho apresentou documentos, juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

De acordo com análise do setor técnico, ocorreram suplementações por excesso de arrecadação no exercício de 2017 sem contudo o mesmo ter sido efetivado.

O mesmo afirma que os valores de R\$ 11.153.551,25 e de R\$ 20.725.771,15 tiveram como origem o excesso de arrecadação, o que não ocorreu. Somente o valor de R\$ 11.153.551,25 teve aquela origem.

O valor orçado para o referido exercício foi de R\$ 402.717.968,49 (quatrocentos e dois milhões, setecentos e dezessete mil, novecentos sessenta e oito reais, quarenta e nove centavos) e o efetivamente arrecadado de R\$ 421.765.771,41 (quatrocentos vinte e um milhões, setecentos sessenta e cinco mil, setecentos setenta e um reais, quarenta e um centavos), o que gerou um **excesso de arrecadação de R\$ 19.047.802,92** (dezenove milhões, quarenta e sete mil, oitocentos e dois reais e noventa e dois centavos).



O orçamento do município de Cachoeiro de Itapemirim é elaborado por fonte de recursos conforme determina a legislação vigente, em específico o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF e a legislação referente a remessa ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por meio do Sistema CidadES - P~M, através da Tabela Auxiliar: CÓDIGO DE ESPECIFICAÇÃO DAS FONTES/DESTINAÇÃO DE RECURSOS (CDR).

Ao analisarmos de forma sintética o balancete da receita, vemos que houve um excesso de arrecadação de R\$ R\$ 19.047.802,92, porém, existem fontes de recursos atreladas a cada rubrica de receita, onde deve-se efetuar a análise da suplementação efetuada com base no artigo 43 § 1º inciso li da Lei 4.320/64. Existem fontes em que a arrecadação foi maior do que o valor previsto e existem aquelas em que a previsão não foi atingida.

Apresentamos o Balancete da Receita do mês de dezembro de 2017 onde tal fato pode ser observado (Anexo III).

Abaixo relacionamos os decretos cuja fonte de recurso para as suplementações foi o excesso de arrecadação:

Lei		Decreto		Valor - R\$
Nº	Data	Nº	Data	
7445	03/11/2016	26.983	01/06/2017	50.000,00
7445	03/11/2016	27.006	09/06/2017	216.634,75
7445	03/11/2016	27.145	03/08/2017	2.147,34
7445	03/11/2016	27.180	18/08/2017	155.122,80
7445	03/11/2016	27.223	14/09/2017	1.980.610,72
7445	03/11/2016	27.293	16/10/2017	300.000,00
7445	03/11/2016	27.308	25/10/2017	22.000,00
7445	03/11/2016	27.321	30/10/2017	266.587,68
7445	03/11/2016	27.334	10/11/2017	780.207,74
7445	03/11/2016	27.337	10/11/2017	20.000,00
7445	03/11/2016	27.349	17/11/2017	65.410,49
7445	03/11/2016	27.364	23/11/2017	4.000,00
7445	03/11/2016	27.414	13/12/2017	290.829,73
7531	20/12/2017	27.425	20/12/2017	7.000.000,00
Soma				11.153.551,25

Na tabela abaixo são apresentadas as suplementações efetuadas por excesso de arrecadação de acordo com as fontes de recursos utilizadas.

Fonte	Valor - RS
1.000.00000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	7.000.000,00
1.101.00000000 - MDE	1.400.000,00
1.203.00001002 - ATENÇÃO BASICA SAUDE DA FAMILIA	1.014.200,61
1.203.00001004 - ATENÇÃO BASICA SAUDE BUCAL	6.690,00
1.203.00001012 - TESTE RÁPIDO DE GRAVIDEZ	4.660,32
1.203.00002006 - REDE VIVER SEM LIMITES	17.600,00
1.203.00002008 - INCREMENTO TEMPORARIO DO COMPONENTE DE CUSTEIO DO MAC	300.000,00
1.203.00003001 - PISO VIGILANCIA - ENDEMIAS	30.000,00
1.203.00003007 - INCENTIVOS PONTUAIS P/ AÇÕES DE SERVIÇOS DE VIG EM SAÚDE - IPVS	216.634,75
1.203.00006005 - BL INVEST CONST UND BAS SAUDE	220.000,00
1.204.99990000 - REND DEP BANC DEMAIS CONV DO ESTADO SAÚDE	2.147,34
1.301.00003017 - FNAS - PROGRAMA PRIMEIRA INFANCIA	50.000,00
1.399.00000204 - PISO FIXO CRAS	22.000,00
1.604.00000000 - FEP-ROYALTIES DO PETROLEO	845.618,23
2.999.00000000 - OUTROS RECURSOS DE APLICAÇÃO VINCULADA	24.000,00
Soma	11.153.551,25



Conforme pode ser observado, houve excesso de arrecadação para as suplementações efetuadas.

DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere à abertura de crédito adicional utilizando fonte de recurso sem lastro financeiro.

Quanto a este item a defesa alega que somente o valor de R\$ 11.153.551,25 tiveram origem no excesso de arrecadação e que o valor orçado para o referido exercício foi de R\$ 402.717.968,49 e efetivamente arrecadado de R\$ 421.765.771,41, o que gerou um excesso de arrecadação de R\$ 19.047.802,92. Alega ainda que o orçamento é elaborado por fonte de recursos e que houve excesso de arrecadação em algumas fontes de receita e apresenta uma tabela com as leis e decretos utilizados para a abertura dos créditos por excesso de arrecadação.

Inicialmente é importante destacar que a Lei 4320/64 assim estabelece em seu artigo 43, abaixo transcrito:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais *depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.



§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (grifo nosso)

Assim, com base na legislação acima transcrita e de acordo com o demonstrado e apurado no Balanço Orçamentário, **a análise do déficit ou superávit/excesso de arrecadação é feita com base na receita realizada (coluna c) menos a previsão atualizada (coluna b), conforme evidenciado no Saldo do exercício (coluna d), que no presente caso foi deficitário em R\$ 12.831.519,48**, ou seja, numa análise global, houve um déficit de arrecadação no exercício, visto que o município arrecadou menos do que havia previsto.

Sendo assim, não **procede a alegação da defesa de que houve um excesso de arrecadação de R\$ 19.047.802,92, uma vez que, para chegar a este resultado, ela diminuiu das receitas arrecadadas as receitas orçadas inicialmente, e não as atualizadas, como é o correto.**

Entretanto assiste razão à defesa quando afirma que algumas fontes apresentaram *superávit/excesso* de arrecadação, e outras *déficit*, conforme comprovado pelo Balancete da Execução Orçamentária da Receita, e, **as fontes que apresentam excesso podem ser utilizadas para suplementar as respectivas rubricas pertinentes**, visto que a Lei de Responsabilidade Fiscal assim determina no parágrafo único do artigo 8º:

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Da análise dos documentos e das justificativas apresentadas verifica-se que o responsável apresenta um quadro no qual detalha as leis e os decretos utilizados para abertura dos respectivos créditos, bem como o valor dos mesmos. Em consulta ao sítio eletrônico da prefeitura municipal¹ **verificou-se que todos os decretos apontados se referem à abertura de créditos adicionais utilizando como fonte de recursos o excesso de arrecadação do período.**

No mesmo sentido a defesa apresenta um quadro no qual detalha as fontes de recursos utilizados para abertura dos créditos adicionais. Assim, ao consultar o

¹ (<http://legislacaocompilada.com.br/pmcachoeiro/consulta.aspx>)



Balancete de Execução Orçamentária da Receita, acostado pela defesa, a fim de verificar se houve excesso de arrecadação nas fontes apontadas, verificou-se o seguinte:

Tabela 01 – Excesso de arrecadação apurado x Créditos adicionais abertos

FONTE	BALEXO – RECEITA			CRED. ADIC. ABERTOS
	VALOR ORÇADO ATUALIZADO	VALOR ARRECADADO	SALDO	
100000000000- RECURSOS ORDINÁRIOS	146.075.600,16	156.039.744,04	9.964.143,88	7.000.000,00
110100000000 - MOE	59.085.920,47	58.425.708,29	- 660.212,18	1.400.000,00
120300001002-ATENÇÃO BASICA SAUDE DA FAMILIA	2.939.300,61	3.237.394,18	298.093,57	1.014.200,61
120300001004-ATENÇÃO BASICASAUDE BUCAL	33.450,00	53.520,00	20.070,00	6.690,00
120300001012 - TESTE RÁPIDO DE GRAVIDEZ	4.660,32	4.660,32	-	4.620,32
120300002006 - REDE VIVER SEM LIMITES	17.600,00	33.000,00	15.400,00	17.600,00
120300002008 - INCREMENTO TEMPORARIO DO COMPONENTE DE CUSTEIO DO	300.000,00	300.000,00	-	300.000,00
120300003001 - PISO VIGILANCIA- ENDEMIAS	808.752,00	1.407.592,26	598.840,26	30.000,00
120300003007 - INCENTIVOS PONTUAIS P/AÇÕES DE SERVIÇOS DE VIG EM SAÚ	244.628,75	370.969,86	126.341,11	216.634,75
120300006005 - BL INVEST CONST UND BAS SAUDE	220.000,00	220.000,00	-	220.000,00
120499990000- RENO DEP BANC DEMAIS CONV DO ESTADO SAÚDE	12.147,34	12.278,48	131,14	2.147,34
130100003017 - FNAS - PROGRAMA PRIMEIRA INFANCIA	50.000,00	252.018,00	202.018,00	50.000,00
139900000204 - PISO FIXO CRAS	51.376,24	51.186,28	- 89,96	22.000,00
160400000000- FEP- ROYALTIES DO PETROLEO	100.000,00	358.222,66	258.222,66	845.618,23
299900000000 - OUTROS RECURSOS DE APLICAÇÃO VINCULADA	24.000,00	-	- 24.000,00	24.000,00
TOTAL				11.153.511,25

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Da análise da tabela acima, **verifica-se que foram abertos no exercício créditos adicionais suplementares, com base em excesso de arrecadação inexistente.**

Pelo exposto, sugere-se **manter o presente indicativo de irregularidade.**



2.4. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL NÃO CONSTAM EM CONTA BANCÁRIA (ITEM 4.3.2.1 DO RT 513/2018-5)

Inobservância ao artigo 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei Estadual 10720/2017.

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 513/2018-5:

Observou-se, do Anexo ao Balanço Patrimonial, que a fonte de recursos 604 – Royalties do Petróleo, iniciou o exercício com superávit financeiro de de **R\$3.776.616,31** (três milhões setecentos e setenta e seis mil seiscentos e dezesseis reais e trinta e um centavos), e também encerrou superavitária, no montante de **R\$3.439.030,83** (três milhões quatrocentos e trinta e nove mil trinta reais e oitenta e três centavos).

Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício **R\$ 4.271.240,85** (quatro milhões duzentos e setenta e um mil duzentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos) e gastos **R\$ 2.893.293,91** (dois milhões oitocentos e noventa e três mil duzentos e noventa e três reais e noventa e um centavos).

Todavia, em consulta ao Termo de Verificação, não foi encontrada a respectiva conta, com o saldo final do exercício. Ao se efetuar os cálculos das movimentações do período, observou-se os seguintes resultados:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
604	3.776.616,31	4.271.240,85	2.893.293,91	5.154.563,25	3.439.030,83	-

Da análise das informações acima transcritas, conclui-se que a fonte de recursos nº 604 deveria encerrar o exercício com superávit financeiro de **R\$ 5.154.563,25**, e não **R\$ 3.439.030,83**. Além disso, não foi possível verificar o saldo em conta corrente. Portanto, **há indícios de transferência financeira ocorrida da conta de royalties para as demais contas do município.**

De igual modo, a fonte de recursos 605 – Royalties do Petróleo, 605, iniciou e encerrou o exercício com superávit de **R\$ 1.434.393,04** (um milhão quatrocentos e trinta e quatro mil trezentos e noventa e três reais e quatro centavos) e **R\$ 6.244.816,58** (seis milhões duzentos e quarenta e quatro mil oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos) respectivamente.

Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício **R\$ 4.423.601,94** (quatro milhões quatrocentos e vinte e três mil seiscentos e um reais e noventa e quatro centavos) e gastos **R\$ 2.717.877,06** (dois milhões setecentos e dezessete mil oitocentos e setenta e sete reais e seis centavos).



Todavia, em consulta ao Termo de Verificação, não foi encontrada a respectiva conta, com o saldo final do exercício. Ao se efetuar os cálculos das movimentações do período, observou-se os seguintes resultados:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCARIA
605	1.434.393,04	4.423.601,94	2.717.877,06	3.140.117,92	6.244.816,58	-

Compulsando os dados acima transcritos, observa-se que a fonte de recursos nº 605 deveria encerrar o exercício com superávit financeiro de **R\$ 3.140.117,92**, e não **R\$6.244.816,58**. Além disso, não foi possível verificar o saldo em conta corrente. Portanto, **há indícios de transferência financeira ocorrida da conta de royalties para as demais contas do município.**

Por todo o exposto, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentos de prova, alertando-a que os recursos de royalties utilizados em fim vedado são passíveis de devolução à conta com recursos próprios.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 1117/2018-4, o Sr. Victor da Silva Coelho apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Esclarecemos que a fonte de recursos 604 - Recebimentos de Royalties Federais, iniciou o ano de 2017 com superávit e durante o exercício teve arrecadação e despesas, porém a conta bancária 96903 - B.B. FEP - PM, erroneamente informada no sistema com a fonte de 1 000 0000 - Recurso Ordinários.

Os dados do exercício de 2017 foram migrados em razão da troca de sistema de gestão, entretanto, como pode observar não houve recadastro da conta junto ao TCEES, no arquivo DOMBAN, pois o mesmo utilizou o cadastro do ano de 2013 junto ao TCEES, que foi na Fonte de Recursos 1 604 000 - ROYALTIES DO PETRÓLEO (Federal), dessa forma toda a arrecadação prestada contas durante o exercício de 2017 foi na Conta bancaria Cadastrada em 2013 vinculado a Fonte 604A, o que pode ser observada na Conta Corrente das Contas Contábeis 111111900 - BANCOS CONTA MOVIMENTO – DEMAIS CONTAS e 111115003 - FUNDOS DE INVESTIMENTO, em que durante o exercício de 2017 sofreram movimentação sendo que o cadastro anterior da conta junto a esse egrégio tribunal é de 2013 na fonte de recursos 604.

Assim o equívoco da vinculação da fonte de recurso para o exercício de 2017 que provocou o aludido questionamento que já fora corrigido para o exercício de 2018, em que a conta Bancária 96903, Corrente e Aplicação foram cadastradas com a Fonte de Recursos 604, que pode ser validado junto as PCM's deste Município.



Porém no exercício de 2017 deve-se considerar como Fonte de Recursos da Conta Bancária 96903, a Fonte 604, cabe ainda ressaltar que o total da Receita na Fonte 604 no exercício de 2017 é de R\$ 4.228.858,54, conforme Balancete da Receita gerado no sistema do TCEES que segue em recortes abaixo e na íntegra em anexo, assim como pode ser validado na conta corrente da conta contábil 621200000 – RECEITA REALIZADA:

018E070001	1	3	2	5	01	01	RECEITA DE REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE RECURSOS VINCULADOS - ROYALTIES	1	000	0000	Receita Orçamentária Líquida	100.000,00	100.000,00	315.840,35
018E070001	1	7	3	1	22	70	COTA-PARTE DO FUNDOS ESPECIAL DO PETRÓLEO - FEP	1	000	0000	Receita Orçamentária Líquida	3.009.000,00	4.488.171,36	3.913.018,19

*O Total da receita de R\$ 4.228.858,54 foi a soma de R\$ 315.840,35 das remunerações de depósitos e R\$ 3.913.018,19 da receita principal.

Conta Bancária		001 Banco do Brasil Agência 83396903 B/B FEP			
FORTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
604	2.107.650,96	4.228.858,54	2.893.293,91	3.443.215,59	7.064.451,34

Quanto a fonte de recursos 605 - Recebimentos de Royalties Estaduais, iniciou o ano de 2017 com superávit na referida Fonte de Recursos e no exercício teve arrecadação e Despesas, porém as contas bancárias Banco: 104, Agência: 1716, Conta: 64952 - C.E.F.FUND. P. RED. DES. REGIONAIS, Banco: 104, agência: 1716, Conta: 0132207489 - C.E.F. FUND. P. RED. DES. REGIONAIS, Banco:021, agência: 115, Conta: 11678844 - BANESTES FUNDO P. RED. DES. REG., também foram erroneamente informadas no sistema com a fonte de 1 -000 0000 - Recurso Ordinários.

A exemplo do ocorrido na fonte 604, pode observar não houve recadastro das contas junto ao TCEES, no arquivo DOMBAN, pois o mesmo utilizou o cadastro do ano de 2013 junto ao TCEES, que foi na Fonte de Recursos 1 605 000 - ROYALTIES DO PETRÓLEO (estadual), entretanto toda a arrecadação da referida receita, foi objeto da prestação de contas durante o exercício de 2017 na conta bancaria cadastrada em 2013 vinculado a Fonte 605, o que pode ser observada no Conta Corrente das Contas Contábeis 111111900 - BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS e 111115003 – FUNDOS DE INVESTIMENTO, em que durante o exercício de 2017 sofreram movimentação sendo que o cadastro anterior da conta junta a esse egrégio tribunal é de 2013 na fonte de recursos 604.

Assim, houve na verdade um equívoco da vinculação da Fonte de Recurso para o exercício de 2017 que provocou o aludido questionamento que já fora corrigido para o exercício de 2018, onde as contas Bancárias supramencionadas, foram cadastradas com a Fonte de Recursos 605, que pode ser validado junta as PCM's deste Município, contudo para o exercício de 2017 deve-se considerar como Fonte de Recursos para tais contas a Fonte 605.



Fonte de Recursos		605 - ROYALTIES DO PETRÓLEO ESTADUAL			
SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR		3.079.698,79			
Conta Bancária		Banco: 104, Agência: 1716, Conta: 64952 - C.E.F. FUND. P. RED. DES. REGIONAIS			
Receitas		456.537,40	Saldo Conta Bancária	5.253.858,06	
Conta Bancária		Banco: 104, agência: 1716, Conta: 0132207489 - C.E.F. FUND. P. RED. DES. REGIONAIS			
Receitas		284,10	Saldo Conta Bancária	4.408,31	
Conta Bancária		Banco:021, agência: 115, Conta: 11678844 - BANESTES FUNDO P. RED. DES. REG.			
Receitas		3.966.780,44	Saldo Conta Bancária	2.897.434,22	
RESUMO					
Conta Bancária		001 – Banco do Brasil, Agência 833, 96903 - B.B. FEP			
FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
605	3.079.698,79	4.423.601,94	2.893.293,91	4.610.006,82	8.155.700,59

Diante do exposto, não houve dolo ou má fé nas demonstrações apenas inobservância na migração dos dados ao efetuar a vinculação de fonte de recursos as contas bancárias para geração da PCA - Prestação de Contas Anual de 2017, tanto que fora demonstrado que as arrecadações enviadas ao TCEES no exercício de 2017 foram feitas com base nas contas cadastradas em 2013, que contemplavam as fontes de recursos corretas.

DA ANÁLISE

O presente item se refere a valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural que não constam em conta bancária.

A defesa afirma que a conta bancária 96903 - B.B. FEP – PM, referente a fonte 604 – Royalties do Petróleo Federal, foi erroneamente informada no sistema como fonte 1000000 – Recursos Ordinários e tal erro já foi corrigido. Aduz ainda que o total da receita da fonte 604 no exercício foi de R\$ 4.228.858,54. Já com relação a fonte 605 – Royalties do Petróleo Estadual, também alega que algumas contas bancárias foram erroneamente informadas no sistema como fonte Recursos Ordinários.

Inicialmente é importante destacar que, **a defesa identifica as contas bancárias e aponta o saldo disponível referente às fontes de recursos de Royalties de Petróleo (Fonte 604 e 605), que, segundo ele, foram classificadas na fonte incorreta.**

Assim, com base nas informações prestadas pelo gestor, mais uma vez verifica-se a conformidade das informações constantes dos demonstrativos e documentos encaminhados a fim de confirmar a regular movimentação de tais fontes de recursos, conforme apurado:



Tabela 02 – Comparativo apuração de superávit x saldo em conta bancária

FORTE	SUP. FINANC. EXER. ANT.	RECEITAS	DESPEAS	SALDO APURADO	SUPERÁVIT FINANC. ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
604,00	3.776.616,31	4.271.240,85	2.893.293,91	5.154.563,25	3.439.030,83	7.064.451,34
605,00	1.434.393,04	4.423.601,94	2.717.877,06	3.140.117,92	6.244.816,58	8.155.700,59

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Da análise da tabela acima, verifica-se que, **embora o gestor identifique o saldo das contas bancárias disponíveis em cada fonte, não apresentou justificativas referentes à divergência com relação ao superávit apurado, o superávit evidenciado e o saldo bancário disponível.**

Com relação a conformidade das informações o mesmo limitou-se a apresentar sua apuração com valores divergentes dos evidenciados nos demonstrativos encaminhados, sem esclarecer sua origem, como segue:

Tabela 03 – Apuração realizada pelo responsável

FORTE	SUP. FINANC. EXER. ANT.	RECEITAS	DESPEAS	SALDO FINAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
604	2.107.650,96	4.228.858,54	2.893.293,91	3.443.215,59	7.064.451,34
605	3.079.698,79	4.423.601,94	2.893.293,91	4.610.006,82	8.155.700,59

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Por todo o exposto, sugere-se **manter o presente indicativo de irregularidade.**

2.5. DIVERGÊNCIA ENTRE O SOMATÓRIO DO DISPONÍVEL DAS UG E O VALOR EVIDENCIADO NO TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES CONSOLIDADO (ITEM 5.1 DO RT 513/2018-5)

Inobservância ao artigo 101 da lei 4.320/64

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 513/2018-5:

Constatou-se que o saldo do disponível constante do termo de verificação consolidado diverge do somatório das disponibilidades das unidades gestoras pertencentes ao município de Guarapari, em **R\$ 4.194.735,49** (quatro milhões cento e noventa e quatro mil setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos), conforme tabela 15 acima.



Assim, faz-se necessário **citar** o jurisdicionado para apresentar as devidas justificativas.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 1117/2018-4, o Sr. Victor da Silva Coelho apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

A respeito deste item, em que se evidencia a divergência entre os valores consolidados e a soma dos valores individuais, esclarecemos que foi devido a um equívoco na consolidação dos valores financeiros do IPACI, mais especificamente na conta bancária 497-9A2, Banco: 104 e agência: 0171, em razão da migração de dados naquela ocasião, ocorrido em virtude da troca de sistema de gestão, razões estas já expostas na Decisão TCEES nº 00930/2018-1.

Tal situação acabou gerando divergência na consolidação, esta que por sua vez perspicazmente detectada por essa Corte de Contas, entretanto não houve dolo ou má fé, por parte deste município, gestor e ou executores, passando assim a conta bancária acima citada ter o valor de R\$ 14.255.445,66.

Com isso, se eleva o saldo da Unidade Gestora Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim para R\$ 194.584.143,42, que é o correto, de acordo com o já mencionado na tabela apresentada no termo de citação n.º 01117/2018-4, e o valor consolidado passando para R\$ 306.756.266,59, igualando assim com a soma dos valores individuais por Unidade Gestora, a correção da diferença será no exercício de 2018, que passará a exibir os valores corretos da Unidade Gestora.

DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere a divergência entre o somatório do disponível das Unidades Gestoras e o valor evidenciado no Termo de Verificação das Disponibilidades (TVDISP) consolidado.

Quanto a este item a defesa alega que, a divergência apontada se deu devido a um equívoco na consolidação dos valores financeiros do IPACI, mais especificamente na conta bancária 497-9A2, Banco: 104 e agência: 0171, em razão da migração de dados naquela ocasião, ocorrido em virtude da troca de sistema de gestão. Por fim alega que o saldo correto das disponibilidades do IPACI é de R\$ 194.584.143,42.



Compulsando os documentos e as justificativas apresentadas verifica-se que prosperam, visto que, em consulta ao TVDISP do IPACI, **constata-se que o saldo da conta 4979A2 é de R\$ 14.255.445,66, enquanto no TVDISP Consolidado a mesma conta apresenta saldo de apenas R\$ 10.060.710,17, fato este que causou a divergência apontada no valor de R\$ 4.194.735,49.**

Todavia, segundo informado e comprovado pelo responsável no item 2.6 desta instrução, **houve a omissão de 3 contas bancárias pertencentes à Prefeitura no TVDISP, contas essas que somam R\$ 16.127.449,61, valor este que eleva as disponibilidades da Prefeitura para R\$ 100.684.531,55 (R\$ 84.557.081,94 + R\$ 16.127.449,61), saldo este de acordo com o evidenciado no Balanço Financeiro da PCA 2017 – Gestão – Processo 3258/2018. Assim o saldo correto consolidado das disponibilidades seria de R\$ 322.883.716,20.**

Pelo exposto, sugere-se aceitar as justificativas apresentadas e **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

2.6. NÃO CONFORMIDADE ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E O SOMATÓRIO DOS TERMOS DE DISPONIBILIDADES (ITEM 5.2 DO RT 513/2018-5)

Inobservância aos artigos 101 e 103 da lei 4.320/64

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 513/2018-5:

Constatou-se que o saldo da conta caixa e equivalentes de caixa evidenciado no Balanço Financeiro consolidado, diverge do somatório das disponibilidades registradas nos termos de verificação das unidades gestoras do município, conforme quadro abaixo:

Somatório das Disponibilidades das UGs	R\$ 306.756.266,59
Balanço Financeiro (Conta caixa e equivalentes de caixa)	R\$ 128.500.289,43
Divergência	R\$ 178.255.977,16

Assim, faz-se necessário **citar** o jurisdicionado para apresentar as devidas justificativas.



DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 1117/2018-4, o Sr. Victor da Silva Coelho apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Em análise mais aprofundada foi identificado uma não conformidade que ora não mencionado na citação, mas que a elucidação da mesma levará o entendimento e correção completa da disponibilidade, ocorre que no arquivo TVDISP Termo de Verificação de Disponibilidade não foi enviado as informações referentes as contas bancárias abaixo relacionadas:

Banco	Agência	Conta	Saldo
001 – Brasil	833	29796802 - B.B. PNAT APL. – PM	26.699,06
001 – Brasil	833	85030 - B.B. AG.CENTRO – APLIC	2.109.639,68
104 – C.E.F.	1716	0006000000051 - C.E.F. AGENCIA CENTRO APL. - PM	13.991.110,87
TOTAL			16.127.449,61

Sendo assim, o saldo da Unidade Gestora Prefeitura Municipal de Cachoeiro está com um saldo de R\$ 16.127.449,61 menor que o saldo correto, foi informado atualmente que é de R\$ 84.557.081,94, e passará a contemplar um saldo final total de R\$ 100.684.531,55, tais informações podem ser validadas com os valores de Caixa e Equivalente de Caixa no Anexo XII - Balanço Financeiro enviado na PCA 2017, assim como nos extratos bancários que segue em anexo a este (Anexo IV-A), em que demonstra o valor correto.

Voltando ao assunto original do item 5.2, que apresenta uma diferença de R\$ 178.255.977,16, conforme tabela apresentada no mesmo item 5.2, com a correção supracitada, elevaria o valor total do somatório das Disponibilidades de Caixa das UG's para R\$ 322.883.716,20, subtraindo o valor do Balanço Financeiro Anexo XIII, grupo Caixa Equivalente de Caixa, o valor de R\$ 128.500.289,43, o valor da divergência passará a constar de R\$ 194.383.426,77, valor esse que representa as aplicações Financeiras, grupo de contas contábeis 114 - Investimentos e Aplicações Temporária a Curto Prazo da Unidade.Gestora Instituto de Previdência de Cachoeiro de Itapemirim, que, foi demonstrado no Termo de verificação de Disponibilidade entretanto no Anexo XIII -Balanço Financeiro, demonstra somente as contas do Grupo 111 - Caixa e Equivalentes de Caixa e Contas do Grupo 1135 - Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, conforme Instruções de Procedimentos Contábeis IPC 06 - Metodologia para Elaboração do Balanço Financeiro, versão publicada em 23/12/2014, item L44 e L45, respectivamente.

Segue abaixo tabela exemplificativa:



Tabela Original item 5.2, citação 01117/2018-4	
Somatório das Disponibilidades das UGs	R\$ 306.756.266,59
Balanco Financeiro (Conta Caixa e Equivalentes de Caixa)	R\$ 128.500.289,43
Divergência	R\$ 178.255.977,16

Tabela Corrigida	
Somatório das Disponibilidades das UGs	R\$ 306.756.266,59
Diferença das Contas não Enviadas (aumentará o item anterior)	R\$ 16.127.449,61
TOTAL DAS DISPONIBILIDADES DAS UGs	R\$ 322.883.716,20
Balanco Financeiro (Conta Caixa e Equivalentes de Caixa)	R\$ 128.500.289,43
Divergência	R\$ 194.383.426,77

Os Valores mencionados podem ser verificados junto ao Balancete Contábil de Verificação que se encontra na base de dados do TCEES e que segue em anexo (Anexo IV-B), extraído do sistema do Cidades, assim como o próprio Balancete de Verificação de disponibilidade que nos detalhamentos das contas bancárias demonstram seus detalhamentos por Conta Contábil, na PCA de Governo ou Isolado.

DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere a não conformidade entre o Balanço Financeiro e o somatório dos Termos de Disponibilidade das unidades gestoras.

Em sua defesa o responsável afirma que em uma análise mais aprofundada foi verificada uma inconsistência no valor das disponibilidades, uma vez que não foi enviado no TVDISP a informação de 3 contas bancárias da Prefeitura com saldo de R\$ 16.127.449,61, e que o saldo das disponibilidades é de R\$ 100.684.531,55, conforme consta no Balanço Financeiro da UG Prefeitura Municipal. Alega ainda que o saldo das Disponibilidades Consolidado é de R\$ 322.883.716,20 que ao ser subtraído do saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa evidenciado no Balanço Financeiro (R\$ 128.500.289,43), chega-se ao valor de R\$ 194.383.426,77 que se refere às aplicações financeiras do IPACI que não foram evidenciados no BALFIN pois este somente evidencia as contas dos grupos “Caixa e Equivalentes de caixa” e “Depósitos restituíveis e Valores vinculados”, conforme IPC 06.

Inicialmente é importante destacar que a IPC 06, editada pela Secretaria do Tesouro Nacional e que trata da Metodologia para elaboração do Balanço Financeiro, apresenta em seu item 25 as regras de preenchimento do Balanço Financeiro a partir das contas do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e demonstra um quadro principal com os ingressos e dispêndios bem como com as especificações e as contas que o compõem.



Dito isso, com relação ao Saldo para o exercício seguinte, verifica-se as seguintes contas, abaixo demonstradas:

L43	Saldo para o Exercício Seguinte (IX)	(L44 + L45)
L44	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.1.1.0.0.00.00 (saldo final)
L45	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.1.3.5.0.00.00 (saldo final)
L46	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	(L24 + L33 + L38 + L43)

Assim, com base neste modelo acima disposto, **a defesa entendeu que apenas as contas “Caixa e Equivalentes de caixa” e “Depósitos restituíveis e Valores vinculados” comporiam o saldo para o exercício seguinte do Balanço Financeiro.**

Entretanto, **tal entendimento está completamente equivocado**, pois a própria IPC 06, em seu item 24 assim dispôs:

24. As linhas de Saldo do Exercício Anterior e Saldo para o Exercício Seguinte **podem ser abertas em entradas além daquelas aqui apresentadas**, a depender da forma de contabilização do ente da Federação. Deste modo, **as aberturas aqui apresentadas não são exaustivas.** (grifo nosso)

Assim, conclui-se que o saldo para o exercício seguinte não é composto apenas pelo saldo das contas arroladas nas linhas L44 e L45 daquele quadro demonstrativo, mas também por diversas outras, conforme demonstradas no PCASP 2017, como também pela conta Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata, que, segundo o Balanço Financeiro do IPACI (Processo 7354/2018 – PCA 2017) totaliza R\$ 194.383.426,77.

Sendo assim, **conclui-se que o saldo correto das disponibilidades financeiras para o exercício seguinte que deveria ter sido demonstrado no Balanço Financeiro Consolidado é de R\$ 322.883.716,20** e não de apenas R\$ 128.500.289,43.

Pelo exposto, considerando que o Balanço Financeiro não evidenciou a totalidade das disponibilidades financeiras para o exercício seguinte, sugere-se **manter o presente indicativo de irregularidade.**



2.7. DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DA DÍVIDA FLUTUANTE E O SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL (ITEM 6.1 DO RT 513/2018-5)

Inobservância aos artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964.

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 513/2018-5:

Da análise do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Flutuante, observa-se divergência no valor do Passivo Financeiro evidenciado, como segue:

Tabela 20): Passivo Financeiro		Em R\$ 1,00
monstrativo		Valor
Balanço Patrimonial		35.203.125,46
Demonstrativo da Dívida Flutuante		29.848.622,90
(=) Divergência (I - II)		5.354.502,56

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Cabe destacar que divergências no passivo financeiro indicam distorção no valor do superávit financeiro.

Por conseguinte, sugere-se **citar** o gestor responsável, para apresentar as alegações de defesa, acompanhadas de documentos de prova.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 1117/2018-4, o Sr. Victor da Silva Coelho apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

De fato ocorreu que, ao fazer as evidências no anexo do Demonstrativo da Dívida Flutuante, os parâmetros não foram evidenciados no Demonstrativo pois o Passivo Financeiro é composto pelo Restos a Pagar Processados e Não Processados, portanto, no período da implantação do novo sistema e pelo grande volume de informações tratadas naquela ocasião, o sistema não demonstrou os restos a pagar processados, causando assim a presente citação no valor de R\$ 5.030.300,30. Esclarecemos que já identificamos a inconsistência e adotaremos os ajustes necessários para saná-lo na Prestação de Contas Anual 2018. Segue anexo Demonstrativos dos Restos a Pagar e o Demonstrativo da Dívida Flutuante.



DA ANÁLISE

O presente item se refere a divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial.

Em sua defesa o responsável reconhece que o Demonstrativo da Dívida Flutuante não demonstrou os restos a pagar processados, no valor de R\$ 5.030.300,30. Alega ainda que adotará os ajustes necessários na PCA de 2018 e que encaminha o Demonstrativo dos restos a pagar e da Demonstrativo da Dívida Flutuante para comprovar suas alegações.

Inicialmente é imperioso frisar que, **aparentemente o Demonstrativo da Dívida Flutuante não evidencia a movimentação dos restos a pagar processados**, todavia, de acordo com a tabela 19 do RT 513/2018-5, **apurou-se um saldo de restos a pagar processados, ao final do exercício, no montante de R\$ 5.502.658,19**, valor este superior à divergência apontada, que foi de R\$ 5.354.502,56, bem como do valor apontado pela defesa, no total de R\$ 5.030.300,30.

Em consulta ao Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL), referente ao exercício de 2018 (Processo TC 8662/2019 – PCA 2018 Contas de Governo da PM Cachoeiro de Itapemirim), verifica-se que evidencia o saldo de R\$ 48.744.029,95 em consonância com o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial, **todavia, o DEMDFL não segrega os restos a pagar processados dos depósitos e consignações o que dificulta a análise de sua movimentação.**

Pelo exposto, considerando que o gestor responsável não apresentou um Demonstrativo que comprovasse a origem da divergência apontada, sugere-se **manter o presente indicativo de irregularidade.**

2.8. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR (ITEM 10.1 DO RT 513/2018-5)

Inobservância a Instrução Normativa IN TCEES 43/2017.



DOS FATOS

Conforme relatado no RT 513/2018-5:

De acordo com a documentação encaminhada pelo gestor, verifica-se que houve a instituição do Sistema de Controle Interno no município de Cachoeiro de Itapemirim, bem como foram efetuados no exercício financeiro algumas auditorias internas.

Contudo, o responsável pelo Controle Interno afirmou que a Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2017 não foi disponibilizada a tempo para análise:

Os itens verificados referentes ao exercício de 2017 estão indicados neste relatório. Não foram analisadas as demonstrações contábeis por não estarem disponíveis na presente data.

Cachoeiro de Itapemirim-ES: 28 de março de 2018

Marcello Pinto Rodrigues

Controlador Geral do Município

Assim, sugere-se a **citação** do gestor para que apresente suas justificativas.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 1117/2018-4, o Sr. Victor da Silva Coelho apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Considerando que o prazo para o envio das contas de 2017 se deu por meio da Decisão nº 00930/2018-1, publicada no Diário Oficial de Contas em 27/04/2018 (Copia no Anexo - 1), que prorrogou excepcionalmente o prazo para o envio das contas do município até 31/05/2018, o Órgão Central de Controle Interno buscou emitir seu parecer cumprindo o prazo regular, e analisou as informações parciais que dispunham naquela ocasião.

Pela leitura do conteúdo do Relatório Conclusivo encaminhado com a prestação de Contas do exercício de 2017, nota-se que, consideradas as limitações existentes em quaisquer trabalhos de acompanhamento e auditoria dos atos da gestão pública, este órgão de controle interno manifestou-se sobre diversos aspectos sugeridos na IN 43/2017. Ademais, mesmo não tendo sido objeto de apreciação por parte deste órgão de controle interno, pode-se verificar que o conjunto das demonstrações contábeis apresentadas pelo Município mostra-se consistente, com apenas alguns apontamentos realizados pela área técnica desse Tribunal, mas para os quais seguem neste ato as devidas justificativas elaboradas pelos técnicos da Secretaria de Fazenda da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim. Por fim, entende-se que as informações



enviadas na prestação de contas referentes ao exercício de 2017, incluindo aquelas de natureza contábil, refletem, de maneira fidedigna a situação patrimonial do ente.

DA ANÁLISE

O presente apontamento se refere a ausência do parecer conclusivo do órgão de controle interno sobre a prestação de contas do gestor.

A defesa afirma que o controle interno buscou emitir um parecer cumprindo o prazo regular e analisou as informações parciais que dispunha naquela ocasião. Alega ainda que o controle interno se manifestou sobre diversos aspectos sugeridos na IN 43/2017 e aduz que embora não tenha sido objeto de apreciação, o conjunto de demonstrações contábeis apresentadas pelo município mostra-se consistente.

Da análise das justificativas apresentadas constata-se que **o gestor reconhece o fato de o Controle Interno do Município ter tido pouco tempo para análise completa dos documentos e demonstrativos contábeis a fim de atender todos os itens previstos na IN 43/2017, todavia afirma que os demonstrativos apresentam-se consistentes, afirmação esta improcedente, tendo em vista os diversos apontamentos realizados e analisados nesta Instrução Técnica com relação às divergências entre as informações constantes dos demonstrativos contábeis.**

Sendo assim, considerando que o gestor não apresentou o parecer do controle interno com a devida análise e emissão de uma opinião conclusiva sobre os demonstrativos contábeis, sugere-se **manter o presente indicativo de irregularidade.**

2.9. DIVERGÊNCIA ENTRE A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E O BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO RESULTADO PATRIMONIAL (ITEM 12.1.9 DO RT 513/2018-5)

Inobservância aos artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964.

DOS FATOS



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 3100320038003800330037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Conforme relatado no RT 513/2018-5:

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 40) Resultado Patrimonial

Exercício atual	
DVP (a)	271.123.977,62
Balanço Patrimonial (b)	271.123.977,62
Divergência (a-b)	0,00
Exercício anterior	
DVP (a)	-335.938.960,74
Balanço Patrimonial (b)	70.708.306,35
Divergência (a-b)	-406.647.267,09

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, sugere-se **citar** o responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 1117/2018-4, o Sr. Victor da Silva Coelho apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Com a implantação do novo sistema de gestão contábil em janeiro de 2018, houve a necessidade de diversos procedimentos de migração de informação, no que se referiu ao Anexo do Balanço Patrimonial no campo de exercício anterior foi feito a parametrização com o, valor total do resultado do exercício acumulado, quando na verdade deveria-ter sido considerado o seu detalhamento, como foi feito no exercício atual, ou seja, já encontra-se sanado, como se pode observar no detalhamento abaixo:

Exercício anterior:

DVP _____ R\$ (-) 335.938.960,74
 Balanço Patrimonial _____ R\$ 70.708.306,35
Divergência _____ R\$ (-) 406.647.267,09

Balanço Patrimonial:

Exercício Anterior

Resultado do Exercício _____ R\$ 87.550.904,13
 Resultado de Exercício Anterior _____ R\$ 460.661.683,55
 Ajuste do Exercício Anterior _____ R\$ (-) 54.144.252,60
Resultado Acumulado _____ R\$ 494.068.335,08



Lembrando ainda que as informações demonstradas acima foram realizadas com base no Balancete de Verificação-BALVER e com os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, conforme cópia em anexo (Anexo V).

DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere à divergência entre o Demonstrativo das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial, em relação ao resultado patrimonial.

Com relação a este item a defesa afirma que com a implantação do novo sistema de gestão houve a necessidade de diversos procedimentos de migração de informações e houve a parametrização do saldo do exercício anterior com o valor total do exercício acumulado, quando na verdade deveria ter sido feito seu detalhamento.

Compulsando o Balanço Patrimonial do exercício anterior, 2016 (processo TC 2523/2017-1 – PCA 2016 – Governo – Prefeitura Municipal), **verifica-se que tal irregularidade teve origem naquele exercício visto que demonstrou apenas o resultado acumulado e não detalhou os valores das demais contas de resultado.**

Da análise do referido demonstrativo, constata-se que o Resultado Acumulado referente ao exercício de 2015 foi de R\$ 405.946.168,96, logo este saldo deveria ter sido transferido para a rubrica “Resultado de Exercícios Anteriores” do exercício de 2016 e somado com o Resultado do Exercício (2017) que foi deficitário em R\$ 335.938.960,74. Assim, **a conta Resultados Acumulados, deveria evidenciar o montante de R\$ 70.007.208,22 e não R\$ 70.708.306,35 conforme evidenciado na coluna exercício anterior do Balanço Patrimonial.**

Sendo assim, observa-se que, conforme apontado acima, este saldo deveria constar na coluna Resultado de Exercícios Anteriores do Balanço Patrimonial atual, no entanto tal rubrica demonstra o valor de R\$ 494.196.085,03, montante este que a defesa não conseguiu provar sua origem.

Pelo exposto, sugere-se **manter o presente indicativo de irregularidade**, visto que o balanço patrimonial não apresenta conformidade entre as informações de um



exercício para o seguinte, fato este que compromete a fidedignidade do resultado do exercício.

2.10. ESTUDO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL ELABORADO COM BASE EM DADOS INCOMPLETOS E INCONSISTENTES GERANDO MENSURAÇÃO INADEQUADA DO PASSIVO ATUARIAL (ITEM 2.1 DO RT 123/2019-6)

Inobservância ao artigo 1º, inc. I, e art. 9º da Lei Federal 9.717/1998; e, art. 11, § 1º, da Portaria MPS 403/2008.

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 123/2019-6:

SITUAÇÃO ENCONTRADA:

Trata-se de indicativo de irregularidade decorrente da elaboração de estudo de avaliação atuarial com base em dados incompletos e inconsistentes, conforme apresentado pelo estudo de reavaliação atuarial (DEMAAT).

Para os cálculos das provisões matemáticas, o art. 11 da Portaria MPS 403 faculta a apropriação da compensação previdenciária pelo RPPS, desde que, para isso, o Instituto tenha possua convênio ou acordo de cooperação técnica com os regimes de origem. No entanto, o convênio deverá estar fundamentado em base cadastral atualizada, completa e consistente.

Portaria 403/2008

Art. 11. Poderão ser computados, na avaliação atuarial, os valores a receber em virtude da compensação previdenciária pelo RPPS que, na condição de regime instituidor, possua convênio ou acordo de cooperação técnica em vigor para operacionalização da compensação previdenciária com os regimes de origem.

§ 1º O cálculo do valor da compensação previdenciária a receber pelo RPPS que tenha formalizado acordo de cooperação técnica ou convênio, deverá estar fundamentado em base cadastral atualizada, completa e consistente, inclusive no que se refere ao tempo de contribuição do segurado para o regime de origem.

Não obstante a afirmação do atuarial quanto à completude e suficiência da base de dados (PARATU, item 1.2), há o registra, no item 1.5 do parecer atuarial, da **ausência da contagem do tempo de contribuição ao RGPS** anterior ao ingresso no serviço público.

Verifica-se que o estudo de reavaliação atuarial (DEMAAT) acusou inconsistência de informações relevantes apresentadas na base de dados encaminhada, qual seja, contagem do tempo anteriormente



dedicado ao RGPS, ensejando a adoção do limite equivalente a 10% (dez por cento) do valor atual dos benefícios futuros a conceder como abatimento da provisão matemática:

1.5. METODOLOGIA UTILIZADA PARA A DETERMINAÇÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A RECEBER E IMPACTOS NOS RESULTADOS

Solicitamos e foram informados os valores que estão recebendo da Compensação Previdenciária, sendo deduzidos das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos. Com relação a quem está em atividade, por não se dispor de todos os dados para o cálculo da compensação previdenciária a receber, relativamente a toda contagem do tempo anteriormente dedicado ao RGPS, cujo levantamento integral se mostra inviável, e considerando que a projeção da aposentadoria do servidor compõe o tempo dedicado ao RPPS com a eventual dedicação anterior em RGPS, recorremos ao disposto na Portaria MPS 403/08, utilizando no limite o equivalente a 10% do Valor Atual dos Benefícios Futuros a Conceder como referência para abatimento da Provisão Matemática.

Ressalta-se que o § 5º do art. 11 da Portaria MPS 403/2008, faculta essa medida, porém não afasta a responsabilidade do gestor em sanear a inconsistência existente no banco de dados utilizado para a elaboração das avaliações atuariais dos RPPS:

Portaria MPS 403/2008

Art. 11. Poderão ser computados, na avaliação atuarial, os valores a receber em virtude da compensação previdenciária pelo RPPS que, na condição de regime instituidor, possua convênio ou acordo de cooperação técnica em vigor para operacionalização da compensação previdenciária com os regimes de origem.

[...]

§ 5º Caso a base cadastral esteja incompleta ou inconsistente, inclusive no que se refere ao tempo de contribuição para o regime de origem, o valor da compensação previdenciária a receber poderá ser estimado, ficando sujeito ao limite global de 10% (dez por cento) do Valor Atual dos Benefícios Futuros do plano de benefícios.

O art. 13 da Portaria MPS 403/2008 exige que o parecer atuarial contenha a avaliação da qualidade da base cadastral no que se refere a sua atualização, amplitude e consistência. Havendo inadequações, determina que o ente federativo tome providências para seu saneamento até a próxima avaliação atuarial.

Dessa forma, compete ao gestor a adoção de medidas para o saneamento de inconsistências e melhoria na qualidade das informações disponíveis no banco de dados utilizado para a elaboração da avaliação atuarial do RPPS, por meio de ofício aos órgãos e entidades responsáveis pelos servidores para saneamento das inconsistências.

Entende-se que a gestão das informações necessárias à avaliação atuarial deve ser contínua, previamente planejada e **executada por toda a administração municipal**, possibilitando a atualização de



informações dos bancos de dados em momento anterior ao seu envio ao agente responsável pelo estudo atuarial.

As provisões matemáticas previdenciárias produzidas por meio de avaliação atuarial apresentam-se como estimativas de desembolso que devem ser produzidas com informações completas e atualizadas, enquadrando-se no conceito de melhor estimativa possível.

LUGOCH e SILVA (2014)^[1], fls. 163, esclarecem que a **fidedignidade do custo previdenciário depende basicamente da correção das informações cadastrais** relativas aos segurados do RPPS:

Todos os dados utilizados no cálculo do Custo Previdenciário são importantes, mas a **sua fidedignidade depende basicamente da correção das informações cadastrais** relativas aos segurados do RPPS. Quanto **mais a base cadastral expressar a real condição dos servidores e suas características, mais fidedignos serão os resultados do cálculo atuarial.**

Sendo assim, **é importante adotar todos os procedimentos para correção e ajuste dos dados**, sendo necessário definir políticas claras e baseadas em normativos legais, **que obriguem a atualização cadastral, a correção das inconsistências, ou a complementação para dados faltantes, não castrados no sistema.** Assim, a chamada para o **recadastramento, constante e contínuo**, dos servidores, **deve ser uma política de gestão de pessoas** tão importante, quanto a avaliação médica anual. (g.n.)

Desta forma, a base de dados utilizada para elaboração das provisões matemáticas previdenciárias precisa estar completa, consistente e atualizada, com o objetivo de refletir a composição e o perfil dos servidores municipais, resultando na melhor estimativa possível do passivo atuarial.

Diante do exposto, sugere-se **CITAR** o prefeito municipal para apresentação de justificativas relacionadas à base de dados incompleta e inconsistente ocasionando mensuração inadequada do passivo atuarial.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 269/2019-1, o Sr. Victor da Silva Coelho apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

[1] LUGOCH, Débora. SILVA, Edevaldo Fernandes da. **Melhores práticas de gestão e governança nos regimes próprios de previdência social – estudo de caso: aderência e adequação das hipóteses e premissas atuariais do RPPS do Distrito Federal.** Regimes Próprios Aspectos Relevantes: Volume 8, ano 2014.



Os dados utilizados na análise atuarial, não comprometeram o referido estudo, tendo em vista que, como destacado pelo atuário e também no relatório técnico 121/2019-7 da SEGEX, foi utilizada a regra da Portaria MPS 403/2008, utilizando o equivalente a 10% do Valor Atuarial dos Benefícios Futuros a Conceder como referência para o abatimento da Provisão Matemática, conforme Art. 11, § 5º, da referida portaria. Entendemos assim não haver irregularidades em procedimento realizado em conformidade com a norma regulamentadora.

Ressaltamos que foi realizado um censo de todos os servidores em 2016, e os dados que o atuário utilizou estavam devidamente atualizados, com as informações entregues pelos servidores através do CNIS, conforme artigo 7º, inciso VI do Decreto 26.120 de 10/05/2016.

Para saneamento de possíveis inconsistências e melhoria na qualidade das informações disponíveis no banco de dados utilizado para elaboração da avaliação atuarial, estamos providenciando junto ao Instituto de Previdência as medidas necessárias para gestão das informações necessárias à avaliação atuarial de forma contínua, planejada e executada por toda a administração municipal para que o próximo recenseamento dos servidores municipais traga maior quantidade de informações possíveis.

Ainda, após o recebimento do Ofício 049/2019 do Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim-IPACI, está sendo realizado, em conjunto com IPACI, estudo para a elaboração de projeto de lei a ser encaminhado a Câmara Municipal com objetivo de:

- a) Incluir na legislação Municipal disposição expressa determinando recadastramento anual dos segurados do regime próprio, especificamente os servidores ativos, sob pena de suspensão das remunerações e proventos;
- b) Incluir na legislação Municipal disposição expressa que discipline a realização de censo previdenciário, com fixação de critérios, regras e periodicidade em prazo não superior a cinco anos;
- c) Incluir na legislação municipal norma dispoendo acerca da obrigatoriedade dos entes municipais permitirem acesso irrestrito à base cadastral informatizada e/ou física de todos os servidores ativos e respectivos dependentes sempre que solicitados pelo RPPS;
- d) Incluir na legislação municipal norma dispoendo acerca da obrigatoriedade do servidor efetivo promover o registro de informações previdenciárias de forma declaratória, quanto ao tempo de contribuição anterior ao ato de sua admissão.

Estas são as informações que cremos, Senhor Presidente e Ilustres conselheiros, serem suficientes para esclarecer a inconsistência apontada. Entretanto estamos à disposição para ampliar e prestar novos esclarecimentos, que por ventura sejam necessários.



DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere a estudo de avaliação atuarial elaborado com base em dados incompletos e inconsistentes gerando mensuração inadequada do passivo atuarial.

A defesa afirma que os dados utilizados na análise atuarial não comprometeram o referido estudo tendo em vista que fora utilizada a regra da Portaria MPS 403/2008 utilizando o equivalente a 10% do Valor Atuarial dos Benefícios Futuros a Conceder com referência para o abatimento da Provisão Matemática. Aduz ainda que está realizando em conjunto com o IPACI estudo para elaboração de projeto de lei visando: determinar o recadastramento anual dos segurados do RPPS; realização de censo previdenciário em prazo não superior a cinco anos; dentre outras.

Inicialmente é importante frisar que, conforme já bem apontado pelo subscritor do RT 123/2019-6, a Portaria 403, de 10 de dezembro de 2008, da Previdência Social determina em seu artigo 11, parágrafo único, que o cálculo do valor da compensação previdenciária a receber pelo RPPS, que tenha formalizado acordo de cooperação técnica ou convênio, deverá ser fundamento com base cadastral atualizada, completa e consistente.

Todavia, no § 5º do mesmo artigo, o normativo autorizou, caso a base cadastral esteja incompleta ou inconsistente, inclusive no que se refere ao tempo de contribuição para o regime de origem, estimar o valor da contribuição patrimonial, entretanto sujeito ao limite global de 10% do Valor Atual dos Benefícios Futuros do plano de benefícios.

Sendo assim, caso a base cadastral dos segurados esteja incompleta ou inconsistente, a portaria determina ainda, em seu artigo 13, § 1º, que devem ser adotadas pelo ente federativo providências para sua adequação até a próxima avaliação atuarial.

Da análise das justificativas apresentadas pelo responsável, conclui-se que o mesmo adotou as medidas previstas no normativo da Previdência Social, e afirmou que tem conversado com o Instituto de Previdência a fim de elaborar projeto de lei visando as seguintes ações:



- a) Incluir na legislação Municipal disposição expressa determinando recadastramento anual dos segurados do regime próprio, especificamente os servidores ativos, sob pena de suspensão das remunerações e proventos;
- b) Incluir na legislação Municipal disposição expressa que discipline a realização de censo previdenciário, com fixação de critérios, regras e periodicidade em prazo não superior a cinco anos;
- c) Incluir na legislação municipal norma dispondendo acerca da obrigatoriedade dos entes municipais permitirem acesso irrestrito à base cadastral informatizada e/ou física de todos os servidores ativos e respectivos dependentes sempre que solicitados pelo RPPS;
- d) Incluir na legislação municipal norma dispondendo acerca da obrigatoriedade do servidor efetivo promover o registro de informações previdenciárias de forma declaratória, quanto ao tempo de contribuição anterior ao ato de sua admissão.

Por todo o exposto, considerando que o gestor responsável alega estar atuando com vistas à aprovação de uma lei com fins de se adequar e garantir uma base cadastral atualizada, completa e consistente, sugere-se **afastar o presente indicativo de irregularidade** e recomendar que o mesmo seja objeto de monitoramento quando da análise da PCA referente ao exercício de 2019.

3. LIMITES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS

3.1. DESPESAS COM PESSOAL

Limite das Despesas com Pessoal

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea “b”, Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

Tabela 21) Despesas com pessoal – Poder Executivo		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada		382.991.850,92
Despesa Total com Pessoal – DTP		188.539.724,43
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)		49,23

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017



Tabela 22) Despesas com pessoal – Consolidado

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	382.991.850,92
Despesa Total com Pessoal – DTP	198.119.026,95
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	51,73

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Conforme se observa das tabelas anteriores, **observa-se o cumprimento do limite máximo de despesas com pessoal.**

3.2. DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com o RT 513/2018-5, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

Tabela 23): Dívida Consolidada Líquida

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Dívida consolidada	26.033.122,11
Deduções	377.319.968,59
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita Corrente Líquida - RCL	382.991.850,92
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, **a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto** (120% da receita corrente líquida).

3.3. OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Tabela 24): Operações de Crédito (Limite 16% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	382.991.850,92
Montante global das operações de crédito	243.751,50
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,06%



Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 25): Garantias Concedidas (Limite 22% RCL) **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	382.991.850,92
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 26) Operações de Crédito – ARO (Limite 7% RCL) **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente líquida – RCL	382.991.850,92
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias - ARO	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

De acordo com os demonstrativos encaminhados **não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.**

3.4. RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, **constata-se a existência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita, conforme apontado no item 7.5 do RT 513/2018-5, todavia, de acordo com a LDO, a renúncia de receita será compensada com majoração ou ampliação de base tributária.**



4. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

4.1. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Tabela 28): Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	66.041.533,53
Receitas provenientes de transferências	167.889.198,74
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	233.930.732,27
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	62.708.625,30
% de aplicação	26,81

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Da tabela acima se **verifica que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.**

Tabela 29): Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas Líquidas provenientes do FUNDEB	71.353.890,81
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	55.033.389,49
% de aplicação	77,13

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, **o município cumpriu o limite mínimo constitucional de aplicação de 60% do FUNDEB com remuneração do Magistério.**

4.2. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).



Tabela 30): Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	66.041.533,53
Receitas provenientes de transferências	162.216.960,21
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	228.258.493,74
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	38.748.649,68
% de aplicação	16,98%

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, **o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a saúde.**

5. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

Tabela 31) Transferências para o Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	242.717.133,32
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	6,00
Limite máximo permitido para transferência	14.563.028,00
Valor efetivamente transferido	13.998.565,63

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, verifica-se, da tabela acima, **que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido**

6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Cachoeiro de Itapemirim, exercício de 2017, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. **Victor da Silva Coelho**, prefeito no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES



261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades, além do descumprimento do prazo de envio da PCA:

2.3 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL UTILIZANDO FONTE DE RECURSO SEM LASTRO FINANCEIRO (ITEM 4.1.2 DO RT 513/2018-5)

Inobservância ao *artigo* 167, V, da Constituição Federal de 1988 e artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964.

2.4 VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL NÃO CONSTAM EM CONTA BANCÁRIA (ITEM 4.3.2.1 DO RT 513/2018-5)

Inobservância ao artigo 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei Estadual 10720/2017.

2.6 NÃO CONFORMIDADE ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E O SOMATÓRIO DOS TERMOS DE DISPONIBILIDADES (ITEM 5.2 DO RT 513/2018-5)

Inobservância aos artigos *101 e 103 da lei 4.320/64.*

2.7 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DA DÍVIDA FLUTUANTE E O SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL (ITEM 6.1 DO RT 513/2018-5)

Inobservância aos artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964.

2.8 AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR (ITEM 10.1 DO RT 513/2018-5)

Inobservância a Instrução Normativa IN TCEES 34/2015.

2.9 DIVERGÊNCIA ENTRE A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E O BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO RESULTADO PATRIMONIAL (ITEM 12.1.9 DO RT 513/2018-5)

Inobservância aos artigos *85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964.*

Vitória, 13 de junho de 2019.

MÁRCIO BRASIL ULIANA

Auditor de Controle Externo



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 3100320038003800330037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br, identificador: D723D-7221F

Publicas Brasileira - ICP - Brasil.



5